ACO-UTR-1131/2024

Processo	-	TC/008749/2022
Representantes	-	Vereador Celso Luís Giannazi (Câmara Municipal de São Paulo) e Deputado Estadual Carlos Alberto Giannazi (Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo)
Representadas	-	Secretaria Municipal de Educação e Houer Consultoria e Concessões Ltda.
Objeto	-	Representação interposta em face do Contrato 150/SME/2022, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de natureza continuada de apoio administrativo para gerenciar, acompanhar, fiscalizar e atestar o cumprimento dos contratos e serviços de limpeza das instalações internas e externas das unidades educacionais da Secretaria

56ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. SME. Interposta em face do Contrato de serviços de natureza continuada de apoio administrativo para gerenciar, acompanhar, fiscalizar e atestar o cumprimento dos contratos e serviços de limpeza. 1. É reconhecida a licitude da contratação ante a terceirização com preservação da responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelo serviço. Art. 67, L 8.666/1993. Tema de Repercussão Geral nº 725, STF. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da presente representação, pois foram preenchidos os requisitos de admissibilidade dispostos no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, e, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator aos representantes e ao Secretário Municipal de Educação, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Casa, para ciência, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 17 de julho 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 02/09/2024 10:15:25 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 04/09/2024 11:42:21 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo: **TC 8749/2023**
Origem: Secretaria Municipal de Educação – SME
Objeto: Representação em face do Contrato nº 150/SME/2022, cujo objeto é a contratação da empresa HOUER Consultoria e Concessões Ltda., especializada para prestação de serviços de natureza continuada de apoio administrativo para gerenciar, acompanhar, fiscalizar e atestar o cumprimento dos contratos e serviços de limpeza das instalações internas e externas das Unidades Educacionais da Secretaria Municipal de Educação do Município de São Paulo.

REPRESENTAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. MÉRITO. INEXISTÊNCIA DA ILEGALIDADE APONTADA. CONTRATAÇÃO AMPARADA PELO ART. 67 DA LEI N° 8.666/93. INTELIGÊNCIA DO TEMA N° 825 DE REPERCUSSÃO GERAL DO EG. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DE CARÁTER VINCULANTE. IMPROCEDÊNCIA.

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento o processo TC 8749/2023, referente a representação feita em face do Contrato n° 150/SME/2022, cujo objeto é a contratação da empresa HOUER Consultoria e Concessões Ltda., especializada para prestação de serviços de natureza continuada de apoio administrativo para gerenciar, acompanhar, fiscalizar e atestar o cumprimento dos contratos e serviços de limpeza das instalações internas e externas

das Unidades Educacionais da Secretaria Municipal de Educação do Município de São Paulo.

Os Representantes (Celso Luís Giannazi e Carlos Giannazi) suscitaram a impossibilidade jurídica de se promover a terceirização dos serviços de "fiscalização e atestado do cumprimento dos contratos e serviços de limpeza das instalações das Unidades Educacionais da Secretaria Municipal de Educação de São Paulo", havendo ilegalidade do contrato por violação do art. 67 da Lei n° 9.666/93, que exige a realização da fiscalização diretamente por um representante da Administração (Peça 01).

O relatório preliminar de análise da representação (Peça 12) concluiu por sua improcedência, sob o fundamento de que (i) o caso em espécie versa sobre atividades que não correspondem ao poder de polícia sancionatório; (ii) a contratação do serviço pretendido é autorizada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, com entendimento de observância obrigatória firmada em sede de repercussão geral (Tema 725 – Tese: "*É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante*").

A Origem foi oficiada para ciência do Relatório Preliminar de Análise de Representação e apresentação de sua manifestação prévia (Peça 13).

Manifestação prévia da Municipalidade pelo apontamento da legalidade do contrato, por se tratar de contrato de apoio à fiscalização, respaldado pela parte final do art. 67 da Lei n° 8.666/93 (Peça 18).

Relatório conclusivo de análise indicando a improcedência da representação, reiterando os argumentos trazidos pelo relatório preliminar (Peça 22).

A Municipalidade, por sua vez, manifestou-se sobre o relatório conclusivo, reiterando os argumentos prévios (Peça 28).

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o julgamento de improcedência da representação, subscrevendo na íntegra a manifestação da área técnica deste Tribunal de Contas (Peça 32).

A Secretaria Geral, em seu parecer, entendeu inexistir a ilegalidade apontada na exordial, forte na tese de que (i) há entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da contratante, sendo plenamente possível a contratação de atividades de auxílio da gestão na fiscalização dos contrato de limpeza das escolas municipais; (ii) a atividade objeto do contrato não é indelegável, haja vista não se tratar de poder de polícia sancionatório, mas de mera atividade de apoio na fiscalização (Peça 34).

É o relatório.

V O T O

1. Inicialmente, **CONHEÇO** da Representação, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade dispostos no art. 55 do Regimento Interno desta Corte.

2. No mérito, porém, é caso de julgá-la *improcedente*, na esteira das manifestações prévias das áreas técnicas desta Corte, por reconhecer, pelos fundamentos adiante indicados, a higidez do Termo de Contrato no ponto questionado, em consonância com a legislação e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

3. O fundamento basilar da discussão meritória está na suposta irregularidade do Termo de Contrato n° 150/SME/2022, referente à "*contratação de serviços de natureza continuada de apoio administrativo para gerenciar, acompanhar, fiscalizar e atestar o cumprimento dos contratos e serviço de limpeza das instalações internas e externas das Unidades Educacionais da Secretaria Municipal de Educação do Município de São Paulo*".

4. O termo de referência é específico acerca das atividades licitadas e da não-delegação do poder de polícia:

> 6.9. Os serviços se enquadram como atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares à área de competência legal do município e dos demais órgãos da administração pública municipal contemplados neste Termo de Referência, não inerentes às categorias funcionais abrangidas por seu respectivo plano de cargos.
>
> 6.11. Não haverá a delegação do poder de polícia do município no âmbito do contrato, o apoio a fiscalização a ser procedida pela CONTRATADA possui finalidade não sancionatória e é distinta da realizada pelos fiscais dos contratos, eis que terá como objetivo fundante a análise sistemática de todas os contratos previstos no item 1 com o fito de alinhá-los à métrica gerencial da Pasta.

5. As atividades licitadas, portanto, estão abrangidas pela parte final do art. 67 da Lei n° 8.666/93, que rege o contrato, e não pela parte inicial do dispositivo, como pretendiam fazer crer os autores da representação:

> Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, **permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição**.

6. Imperioso ressaltar que há entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema n° 725 de Repercussão Geral, que reconhece a licitude da contratação pretendida, ante a terceirização com preservação da responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelo serviço:

> É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante.

7. Deste modo, inexistindo irregularidade ou ilegalidade, os quesitos de mérito apontados na Representação não merecem prosperar, de modo que não há óbice quanto à conformidade jurídica da avença *sub examine*.

8. Desta feita, em convergência com o entendimento exarado pela D. Secretaria Geral desta E. Corte, CONHEÇO da presente representação e julgo **IMPROCEDENTES** as alegações trazidas.

INTIME-SE a Origem, na pessoa do Sr. Secretário Municipal de Educação, para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após, com as cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 13/08/2024 13:29:37 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo